SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012742-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Carlos Alberto Dias

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CARLOS ALBERTO DIAS pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de diferença da indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de julho de 2015.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., arguindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque o autor não foi localizado para intimação pessoal e seu advogado intimado a fornecer seu atual endereço, quedou-se inerte.

Declarou-se preclusa a prova pericial, haja vista a inércia do autor, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação somente da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente

de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O autor não compareceu a perícia médica, pois não foi localizado para intimação. O advogado do autor, instado a manifestar-se e fornecer o atual endereço de seu constituinte, quedou-se inerte.

Sucede que o autor não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas um relatório declinando as lesões sofridas (fls.29), o que por si só não indica débito funcional.

Apesar do autor ter sido indenizado administrativamente no valor de R\$ 6.750,00, conforme informado na petição inicial (fls.04), o acolhimento do pedido dependia da confirmação pericial de existência de incapacidade funcional e de sua quantificação. E a prova pericial foi declarada preclusa por inércia do autor.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Defiro à ré o levantamento dos honorários periciais (fls.86).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min